GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Memorando IEF/NAR PASSOS nº. 26/2026

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2026.

Para: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
Supervisor Regional - Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Sul

Assunto: Encaminhamento de processo
Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0026414/2025-63.

Prezado Supervisor,

O processo em questão trata-se de pedido de "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 01,6796 ha, "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 01,6012 ha, e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 128 indivíduos em 03,4521 ha.

Na análise, foi constatado insuficiências técnicas, além de que não houve atendimento integral de todas as informações complementares solicitadas junto ao Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026 - Doc. 131617126, o que prejudicou a análise do processo em questão, a saber:

- ALTERAÇÃO DO REQUERIMENTO: o processo em questão foi formalizado com pedido de "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 01,6480 ha, conforme requerimento (Doc. 118974298). A finalidade da intervenção em APP visa construção de barramento em curso de água, para "*fins paisagísticos e de acumulação de água para utilizar em irrigação*", com "*área alagada sendo superior a 01,00 ha*", conforme informação do PIA (Doc. 118974321). O PIA (Doc. 118974321) e planta (Doc. 118974317) não informam a área prevista do barramento. Conforme verificado no arquivo digital (Doc. 118974320), o reservatório possui área alagada prevista de 03,0710 ha. Foi verificado que o barramento abrange área fora de APP. Em vistoria ao imóvel rural, em 13/01/2026, foi constatado que a área requerida para intervenção (01,6480 ha) em APP "*é bastante antropizada*", "*alguns trechos da área requerida, ao que parece, está composto por árvores isoladas, bem como, fragmentos de vegetação nativa*", e que os trechos com árvores isoladas e fragmentos de vegetação nativa parecem estar "*localizados dentro da área de intervenção requerida, e na área projetada para inundação fora de APP*". Essas constatações da vistoria foram relatadas no Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026 (Doc. 131617126), e assim, foi solicitado revisão do pedido na área pretendida para intervenção de 01,6480 ha, de modo que fosse ajustada a modalidade da intervenção solicitada na área requerida, ou seja, era necessário confirmar se a intervenção em APP seria somente sem supressão de vegetação nativa, ou, de fato, era necessário supressão em APP. Foi explicado no ofício que, a "*área com supressão deve incluir áreas em APP com árvores isoladas nativas em APP consolidada ocupada por braquiária*". Foi orientado também, para "*definir se existe árvores isoladas nativas e fragmentos de vegetação nativa em área pretendida para inundação, fora de APP*", que aí, seria caso de "*preencher pedido de Corte de árvores isoladas nativas vivas" e/ou Supressão de vegetação nativa nas áreas fora de APP, pretendida para inundação"* no requerimento corrigido. Portanto, o Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026 (Doc. 131617126) solicitou revisão da modalidade da intervenção solicitada na área requerida de 01,6480 ha, vendo possibilidade de alteração dos tipos de intervenções necessárias nessa área requerida.

  O pedido foi revisado, com alteração de requerimento, planta topográfica, PIA. O requerimento corrigido (Doc. 143489502) foi apresentado com pedidos de "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 01,6796 ha, "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 01,6012 ha, e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 128 indivíduos em 03,4521 ha. Foi constatado que o reservatório pretendido passou a ter área alagada prevista de 06,1388 ha, conforme arquivo digital corrigido (Doc. 143489559) e que abrange área fora de APP. O PIA corrigido (Doc. 143489560) e planta corrigida (Doc. 143489557) não informam a área prevista do barramento. Logo, a área requerida aumentou consideravelmente, bem como a área do barramento.

  As figuras abaixo demonstram áreas de APP, do barramento pretendido e área de intervenção requerida, conforme arquivos digitais (Doc. 118974320) - figura da esquerda; e arquivos digitais corrigidos (Doc. 143489559) - figura da direita. Nas duas figuras, o polígono vermelho representa a área de APP e o polígono azul representa o barramento. Na figura da esquerda, o polígono amarelo representa a área requerida de 01,6480 ha de intervenção em APP sem supressão de vegetação. Na figura da direita, o polígono amarelo representa a área de intervenção em APP sem supressão, os polígonos rosa representam as áreas de intervenção em APP com supressão, e os polígonos brancos representam as áreas de intervenção para corte de árvores isoladas.



- INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA - REQUERIMENTO CORRIGIDO: O item 3. do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026 (Doc. 131617126) solicitou revisão da modalidade da intervenção ambiental requerida. Em resposta ao item, foi apresentado requerimento corrigido (Doc. 143489502), e estudos revisados: PIA corrigido (Doc. 143489560), planta corrigida (Doc. 143489557) e arquivos digitais corrigidos (Doc. 143489559).

Já foi relatado que o requerimento corrigido alterou o pedido para "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 01,6796 ha, "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 01,6012 ha, e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 128 indivíduos em 03,4521 ha.

Foi analisada a planta corrigida. Na planta corrigida foi demarcada nova área de intervenção em APP sem supressão de 01,6012 ha e com supressão de 01,6796 ha. Mas não foi demarcada a área requerida de 03,4521 ha para Corte de árvores isoladas nativas vivas, nem foi demarcada a localização dos 128 indivíduos isolados requeridos para corte. A planta corrigida mostra localização dos indivíduos arbóreos mensurados em censo florestal realizado na área de APP e entorno do barramento, mas o número de indivíduos é superior aos 128 indivíduos requeridos para corte, conforme requerimento corrigido.

A planta corrigida não demonstra quadro de áreas de todas as áreas representadas, e não possui classificação de uso e cobertura do solo nas áreas de APP e reserva legal. A planta corrigida não demonstra áreas de reserva legal.

Portanto, o item 3.5 do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026 não foi atendido, pois solicitou apresentação de "*planta topográfica corrigida - diferenciando área da intervenção em APP que será SEM supressão e COM supressão , e, se for o caso, áreas de intervenção fora de APP pretendida para inundação ("Corte de árvores isoladas nativas vivas" e/ou "Supressão de vegetação nativa"). A planta corrigida deve estar devidamente assinada pelo contratante e responsável técnico; deve possuir legenda e quadro de áreas; conter classificação do uso e cobertura do solo nas APP do imóvel rural, bem como nas áreas de reserva legal*".

Em relação aos arquivos digitais corrigidos, foi verificado que houve equívoco na demarcação das áreas requeridas. O item 3.7 do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026 solicitou arquivos digitais corrigidos conforme correção da planta topográfica. Foi apresentado arquivos digitais da nova área do barramento, das áreas corrigidas de intervenção (área de intervenção em APP com supressão; área de intervenção em APP sem supressão; e área de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas), dos indivíduos arbóreos levantados no censo florestal realizado na área de APP e entorno do barramento, e dos 128 indivíduos arbóreos requeridos para corte.

Foi analisado que a área de intervenção em APP sem supressão está sobreposta a área de intervenção em APP com supressão. E, a área de corte de árvores isoladas abrange área fora de APP e dentro de APP, que, por sua vez, está sobreposta a área de intervenção em APP com supressão. Não houve precisão na demarcação dos limites das áreas de intervenção.

Foi analisado que os 128 pontos que representam as árvores isoladas nativas requeridas para corte, estão localizados dentro e fora de APP. Houve equívoco na demarcação das árvores isoladas requeridas para corte, bem como, no preenchimento do requerimento corrigido, que pede corte de 128 indivíduos isolados em 03,4521 ha, pois "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" é solicitado em áreas consolidadas fora de APP. E, quando ocorre árvores isoladas em APP consolidada, a solicitação deve ser para "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP". Essa orientação foi dada no Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026: "*área com supressão deve incluir áreas em APP com árvores isoladas nativas em APP consolidada ocupada por braquiária*"; e "*definir se existe árvores isoladas nativas e fragmentos de vegetação nativa em área pretendida para inundação, fora de APP* ", para "*preencher pedido de Corte de árvores isoladas nativas vivas" e/ou Supressão de vegetação nativa nas áreas fora de APP, pretendida para inundação".* Portanto, o pedido de corte de 128 indivíduos isolados em 03,4521 ha, está errado, pois existe um número menor de árvores isoladas localizadas fora de APP, em área consolidada. E, a área de 03,4521 ha também está errada, pois abrange área de APP. Essa área deveria estar demarcada somente em área consolidada, fora de APP. Em conferência ao tamanho da área de intervenção de corte de árvores isoladas representada pelos arquivos digitais corrigidos, foi verificado que representa devidamente os 03,4618 ha, que estão divididos em três glebas de 00,2750 ha, 02,1683 ha e 01,0185 ha, que estão dentro e fora de APP. Portanto, o pedido de "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" está errado, pois existe menos árvores isoladas (fora de APP) do que o que foi solicitado, e a área ocupada pelas árvores isoladas fora de APP é menor do que 03,4618 ha.

Do modo como foi representado o arquivo digital das 128 árvores, sendo um único arquivo que mostra árvores fora de APP e dentro de APP, prejudica a análise para definir quantidade de árvores isoladas fora de APP, e áreas em APP que tem supressão.

As figuras abaixo mostram a sobreposição das áreas de intervenção, tal como foi relatado. Nas três figuras, o polígono vermelho representa a área de APP e o polígono azul representa o barramento. Na figura 1 os polígonos rosa representam a área de intervenção com supressão, na figura 2 o polígono amarelo representa a área de intervenção sem supressão, e na figura 3 os polígonos brancos e marcadores amarelos representam, respectivamente, a área de intervenção de corte de árvores isoladas e as 128 árvores isoladas nativas vivas.

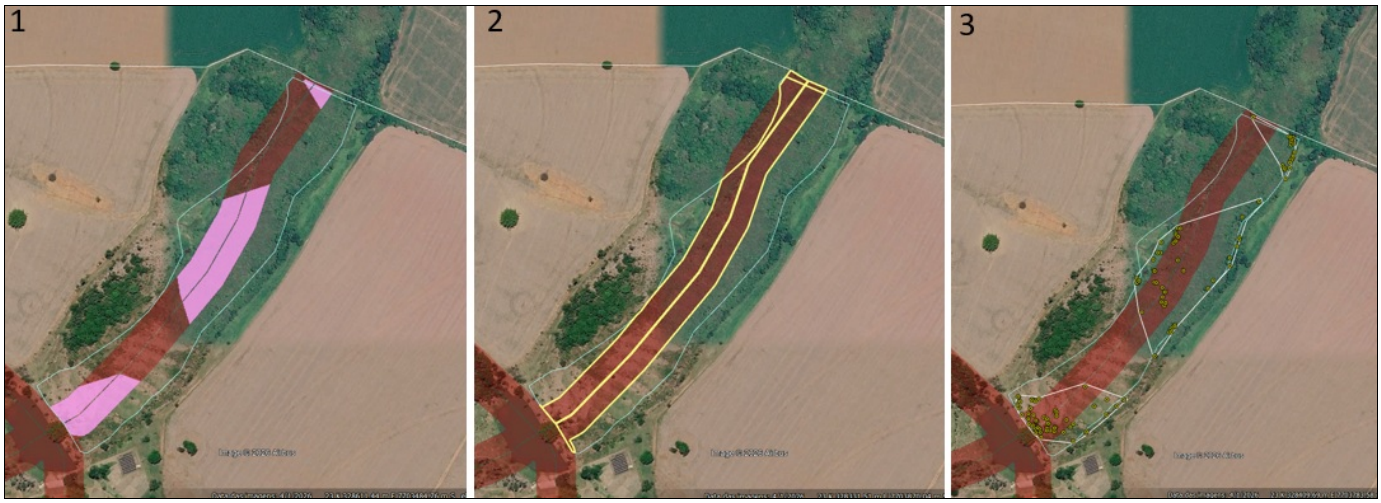

A figura 4 abaixo mostra os arquivos digitais de todas as áreas de intervenção, sendo que a área de intervenção em APP sem supressão (polígono amarelo) está sobreposta a área de intervenção em APP com supressão (polígonos rosa). E, a área de corte de árvores isoladas (polígonos brancos) abrange área fora de APP e dentro de APP, que, por sua vez, está sobreposta a área de intervenção em APP com supressão (polígonos rosa). As árvores isoladas nativas vivas requeridas para corte (marcadores amarelos) estão localizados dentro e fora de APP.



- SINAFLOR. Diante da revisão da modalidade da intervenção da área inicialmente solicitada, foi solicitado nos itens 3.2 e 3.3 do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026, apresentação de requerimento corrigido com estimativa de volume das árvores isoladas (fora de APP) e da área de intervenção com supressão em APP, bem como cadastro de SINAFLOR na modalidade "ASV" para a área de supressão de vegetação nativa em APP.

  O requerimento corrigido mostrou estimativa de 18,2558 m³ de lenha nativa e 05,0115 m³ de madeira nativa.

  A planilha excel padrão de corte de árvores isoladas (Doc. 143489561) lista 128 indivíduos arbóreos, e mostra somatório de volume total de madeira e lenha para os 128 indivíduos, sendo 18,2558 m³ de lenha nativa e 05,0115 m³ de madeira nativa. A planilha mostra que o volume de madeira será convertido em tora.

  Considerando que houve equívoco na demarcação das 128 árvores isoladas requeridas para corte, os dados demonstrados na planilha excel são de árvores localizadas dentro e fora de APP. Ou seja, a planilha não mostra dados somente das árvores isoladas fora de APP, que deveriam estar devidamente requeridas como "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas". Além do mais, na estimativa de volume, foi analisado possível erro, pois 03 indivíduos de *Cecropia pachystachya*, 01 indivíduo de *Bactris setosa*, e 01 indivíduo de *Syagrus romanzoffiana* estão estimados para produzir tora. Em relação a espécie *Cecropia pachystachya*, possui potencial para produzir madeira, embora seja leve, macia e de baixa durabilidade natural, no entanto, não é aplicado para produção de toras, e em relação as espécies *Bactris setosa* e *Syagrus romanzoffiana*, pertencem a família botânica Arecaceae, que não possuem câmbio vascular, e portanto o caule não forma xilema secundário nem anéis de crescimento típicos das árvores lenhosas.

  Foi cadastrado projeto no SINAFLOR 23143127 para atividade de "Corte de árvore isolada". O cadastro foi feito para as 128 árvores, com volume de 18,2558 m³ de lenha nativa e 05,0115 m³ de tora. Portanto, foi constatado que o cadastro no SINAFLOR está errado, pois dentre as 128 árvores, algumas estão localizadas em APP. Então, nesse cadastro SINAFLOR 23143127 deveria estar somente as árvores isoladas em área consolidada fora de APP. E, deveria ter sido feito cadastro SINAFLOR para atividade de "Autorização para supressão de vegetação - ASV" para constar as árvores a serem suprimidas em APP. O item 3.3 do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026 orientou cadastro de SINAFLOR na modalidade "ASV" para a área de supressão de vegetação nativa em APP. Portanto, não foi atendido.

- ESTUDOS CORRIGIDOS - PIA CORRIGIDO (Doc. 143489560) e PRADA corrigido (Doc. 143489558)

  O item 3.4 do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026 solicitou para "*Revisar informações no PIA, pois cita 'áreas de loteamento', e 'áreas verdes'*", que são informações divergentes em relação a atividade pretendida no requerimento.

  Ainda assim, no PIA corrigido (Doc. 143489560), a informação foi mantida no estudo, e incluída no PRADA corrigido: "*será realizado o plantio de 35 mudas (espaçamento de 3x3), que segundo o § 4º, pode ser localizada dentro da APP no próprio loteamento, totalizando uma área de 315 m²*".

  Foi analisado que o PIA corrigido relata que "*As áreas de intervenção foram reajustadas de acordo com o tipo de intervenção, distinguindo-se as intervenções em APP com supressão de vegetação, as intervenções em APP sem supressão e corte de árvores isoladas*". Logo após o relato dessa informação, é demonstrada a Figura 2, que possui a seguinte legenda: "*Figura 2 - Localização da área de intervenção e árvores a serem suprimidas*". A figura mostra a área de intervenção representada nos arquivos digitais corrigidos (Doc. 143489559) correspondente a área de corte de árvores isoladas, que por sua vez, está localizada dentro e fora de APP. Ou seja, a figura não demonstra com precisão, as intervenções solicitadas, quais sejam, as intervenções em APP com e sem supressão e corte de árvores isoladas.

- COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PELA INTERVENÇÃO EM APP

  O item 4 do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026 solicitou revisão das áreas propostas para compensação pela intervenção em APP, pois da forma como foi apresentado, incluía "*áreas que possuem vegetação nativa em APP, bem como áreas dentro da faixa obrigatória de recuperação*". Esse item informou que a faixa obrigatória de recuperação em APP de cursos de água é de 20 metros. E o item 3.6 do ofício informou que a área de APP do reservatório deve ter "*pelo menos 15 metros a partir da cota máxima de operação, conforme parágrafo 3º, Art. 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013*". Assim, o item 4.1 solicitou planta corrigida e arquivos digitais corrigidos da área proposta para compensação pela intervenção em APP, "*de modo que esteja localizada fora da faixa obrigatória de recuperação, bem como, em áreas consolidadas em APP (sem vegetação nativa)*".

  Na correção das áreas propostas para compensação pela intervenção em APP, foi proposta compensação em área mínima de APP do reservatório, ou seja, na faixa de 15 metros de APP do reservatório. Considerando que a APP do reservatório em questão, deve ter pelo menos 15 metros de APP, então essa área é obrigatória de ser recuperada. Se a intenção é realizar a compensação na APP do reservatório, então deveria estar fora dessa faixa de 15 metros, ou seja, a partir dos 15 metros. A planta corrigida (Doc. 143489557) e arquivos digitais corrigidos (Doc. 143489559) demonstram área de compensação sobreposta a área de APP de 15 metros do reservatório.

- CONFORMIDADE DA RESERVA LEGAL: no ITEM 01 do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026 foi solicitado comprovação da localização da área de reserva legal averbada, conforme AV-2 da matrícula de origem nº 57.194 (Doc. 118974314), pois o mapa apresentado na formalização do processo não demarcou com precisão as áreas de reserva legal. Foi solicitado "*Planta topográfica corrigida constando localização das áreas de reserva legal dentro do imóvel rural conforme mapa da averbação. A planta corrigida deve (...) conter classificação do uso e cobertura do solo nas áreas de reserva legal*".

  Foi apresentada a planta (Doc. 143489499) com devida localização das áreas averbadas de reserva legal. Mas o mapa não mostra "*classificação do uso e cobertura do solo nas áreas de reserva legal*".

  Além do mais, foi apresentado documento 143489497 que relata que "*Durante os trabalhos técnicos de identificação, conferência e delimitação dos arquivos georreferenciados correspondentes à Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel, foi constatado que parte da vegetação existente na referida área havia sido objeto de limpeza/roçada. Diante da constatação, foi realizado contato com o proprietário da área, o qual informou que não possuía conhecimento de que o trecho em questão integrava a Reserva Legal averbada do imóvel. Segundo relatado pelo proprietário, havia o entendimento de que a totalidade da Reserva Legal vinculada à propriedade estaria localizada em outra matrícula, situada na região da Serra da Canastra. Assim que tomou conhecimento da situação e da delimitação correta da Reserva Legal constante na matrícula, o empreendedor adotou providências imediatas para identificação da área, realizando o cercamento*

do perímetro correspondente, conforme delimitação identificada no documento matricial e nos arquivos técnicos elaborados. Além disso, o empreendedor manifesta, desde já, seu compromisso em manter a área isolada e protegida, impedindo novas intervenções, bem como em apresentar posteriormente ao IEF um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, contemplando as medidas técnicas necessárias à recuperação ambiental do trecho afetado, conforme orientação e análise desse Instituto".

Em análise as imagens de satélite, foi constatado que houve intervenção/alteração em área de reserva legal, conforme relatado, e que as áreas estão ocupadas por cultura agrícola. Tal qual relatado no documento apresentado, a intervenção ambiental ocorrida na reserva legal averbada do imóvel rural foi irregular. Não foi informada o tamanho da área que sofreu intervenção irregular, nem mesmo foi apresentado projeto de recuperação da(s) área(s) intervinda(s).

Considerando o Art. 25 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 3.102/2021 que exige que haja análise da conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente em processos de intervenção ambiental, a análise do processo ficou prejudicada, pois não foi apresentada proposta de regularização, nem de recuperação da área.

> *Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.*

Portanto, visto haver tais possíveis intervenções ambientais a serem regularizadas, o empreendedor deve buscar a regularização e/ou a recuperação ambiental da(s) área(s) de reserva legal intervinda(s) irregularmente.

Dito isto, foi constatado que o processo foi protocolado com falhas nos estudos técnicos referente a modalidade da intervenção da área inicialmente solicitada. E, mesmo diante do pedido de informação complementar para revisão do pedido, não foi esclarecida de forma suficiente. Houve atendimento insuficiente das informações solicitadas, e, a critério, não será pedido informação adicional sobre questões que já foram solicitadas e orientadas no Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 13/2026.

Em vista do atendimento parcial e insuficiente das informações solicitadas, a análise em questão se tornou prejudicada. Portanto, conforme Art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, encaminha-se o processo em questão para arquivamento.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins**, **Servidor (a) Público (a)**, em 04/08/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145905893** e o código CRC **CA718B70**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026414/2025-63 SEI nº 145905893